



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 29 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10983.004563/98-28

Recurso : 121.114

Acórdão : 201-77.048

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.**

A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo : 10983.004563/98-28  
Recurso : 121.114  
Acórdão : 201-77.048

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi constituído crédito tributário de PIS relativo ao período julho de 1994 a maio de 1998, ao fundamento que com a edição das Emendas Constitucionais de Revisão 01/94, 10/96 e 17/97, as cooperativas de crédito passaram a ser equiparadas, para efeito da cobrança daquela contribuição, com as instituições financeiras, tendo como base imponible, a partir de julho de 1994, sua receita bruta operacional (nos termos definidos pela legislação do imposto de renda), e não mais com base na folha de salários, como vinha fazendo.

Irresignada com a decisão *a quo*, que manteve o lançamento em sua integralidade, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde alega, em síntese, que para fins operacionais as cooperativas de crédito são instituições financeiras, mas que antes disso são cooperativas com tratamento diferenciado pela Lei nº 5.764/71, e, por não ter fim lucrativo como toda cooperativa, deve ser tributada em relação ao PIS com base na folha de salários, conforme art. 3º, § 4º, da LC nº 7/70. Após discorrer sobre a natureza jurídica das sociedades de crédito e suas peculiaridades em relação às instituições financeiras, argúi a nulidade da decisão recorrida por afronta ao princípio da isonomia, vez que em seu entender não pode haver diferença de tratamento entre sociedades cooperativas.

À fl. 193, despacho da DRJ em Florianópolis - SC para que fosse feito lançamento suplementar relativo ao período outubro de 1995 a maio de 1998, vez que a alíquota utilizada nesse interim foi de 0,65%. O lançamento suplementar com alíquota de 0,10% é objeto do Processo Administrativo nº 11516.0021 73/00-61, também julgado na sessão de julho de 2003.

Foi efetuado depósito recursal (fl. 241) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.

gou



Processo : 10983.004563/98-28  
Recurso : 121.114  
Acórdão : 201-77.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No que tange à nulidade pugnada, é de ser rechaçada. O argüido nem é caso de nulidade, pois o que alega a recorrente é questão de mérito, não se revestindo de nenhum vício processual a ensejar a decretação de nulidade. Se houve segregação na forma de tributar as cooperativas de crédito em relação às demais, isto decorre da própria constituição, pelo que não há falar-se em afronta à isonomia entre as diferentes espécies de cooperativas.

A defesa pugna que a recorrente deve ser tributada com base na folha de salários, vez que como cooperativa que é, não pode ter tratamento diferenciado em relação às demais, devendo ser obedecidos os ditames da Lei nº 5.764/71. Ocorre que a própria Constituição Federal, decorrente de Emendas Constitucionais de Revisão, tratou diversamente a tributação das Cooperativas de Crédito em relação às demais. Em decorrência disso, por óbvio que houve segregação entre as cooperativas no que tange a sua forma de tributação do PIS. Mas, pelo que depreendo do alegado, não poderia nem o legislador constituinte derivado mudar aquilo preceituado em lei ordinária, como o é a Lei nº 5.764/71. Tal assertiva afronta a própria natureza do sistema jurídico pátrio que parte todo ele da Carta Constitucional.

Contudo, a matéria já foi objeto de reiteradas decisões por esta Câmara, na esteira do voto paradigma do Dr. Antonio Mario no Acórdão nº 201-75.888, que a seguir transcrevo tomando-o como fundamento de decidir:

*“O próprio art. 72 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece:*

*‘Art. 72. Integram o Fundo Especial de Emergência:*

*(...)*

*III – A parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual ...’*

*(...)*

*V – A parcela da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, o qual será calculado nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza ...’ (grifos nossos)*

*Bem como, dispõe o art. 1º da MP nº 517/94 e reedições:*

*‘Art. 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias (...) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:*

*(...)*

*JFL*



Processo : 10983.004563/98-28  
Recurso : 121.114  
Acórdão : 201-77.048

*III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (...)'. (negritei)*

*Destarte, dentre os contribuintes a que se referem os diplomas legais acima mencionados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estão as 'cooperativas de crédito', verbis: "§ 1º. No caso dos bancos comerciais, bancos de investimentos,...cooperativas de crédito...' (negritei)*

*Como se verifica, facilmente, desde a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a base de cálculo do PIS para as 'cooperativas de crédito' (por expressa disposição legal, retro, assemelhadas às instituições financeiras) é a receita bruta operacional.*

*Igualmente, com pequenas alterações, assim também dispôs a MP nº 1.537/96 e reedições.*

*Ressalte-se que o art. 12 da MP nº 1.249/95, a qual revogou a MP nº 1.212/95, dispõe, taxativamente, que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.*

*Além desses dispositivos legais, o Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, aduz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/81 determinarão a Contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a MP nº 1.202/95, ou seja, com base na receita bruta operacional (art. 1º da MP nº 1.001, de 19/05/95).*

*O Fisco comprovou que os valores da receita bruta constantes da contabilidade da recorrente não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos.*

*A defesa da recorrente reside, exclusivamente, na afirmação de que praticava, tão-somente, atos cooperativos, não sujeitos à tributação sobre a receita bruta.*

*Contudo, a legislação referente ao tributo (PIS) é clara em exigir a exação das 'cooperativas de crédito', equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, consoante a legislação supramencionada, inclusive o funcionamento delas depende de autorização prévia e submete-se à fiscalização do Banco Central, conforme os arts. 192, VII, da CF/88, e 17 e 18 da Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.914/92.*

*Sendo desnecessária, ao caso, a discussão sobre a natureza dos atos praticados pela recorrente, se cooperativos ou não, em face da sua condição de cooperativa de crédito, entidade, expressamente, contemplada no texto normativo editado, em face do disposto no art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que determinou a cobrança da exação através de legislação complementar, o que foi feito através dos diplomas legais mencionados.*

*O próprio art. 195 da CF/88 determina que 'A seguridade social será financiada por toda a sociedade ...', exceto (§ 7º) com relação às 'entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei,' situação em que não se enquadra a recorrente.*

*Assim, indubitavelmente, as 'cooperativas de crédito' têm tributação sobre a receita bruta (com as exclusões admitidas), como bem entendeu a decisão recorrida em face da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10983.004563/98-28  
Recurso : 121.114  
Acórdão : 201-77.048

*sua natureza e em razão dos expressos dispositivos da legislação de regência mencionados.”*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

JORGE FREIRE